



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0035891-22.2011.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora**: Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

**Apelado** : Steferson Gomes Nogueira Vieira

**Advogado** : Júlio César da Silva Batista - OAB/PB nº 14.716

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, PLANTÃO EXTRA GPC MP 148/10, GRATIFICAÇÃO CUMULATIVA GPC MP 148/10 E GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER *PROPTER LABOREM*. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

## DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter *propter laborem*, não se incorporam aos proventos de inatividade, sendo devida a restituição dos valores ilegalmente descontados, observada a prescrição quinquenal.
- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, segundo preconiza a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 117/124, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Não Fazer** de que cuidam os presentes autos, fls. 111/113 e 113/V, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, consignando o seguinte no excerto dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Estado da Paraíba à obrigação de não efetuar o desconto previdenciário sobre Auxílio-Alimentação, Plantão Extra GPC MP 148/10, Gratificação Cumulativa GPC – 148/10 e de Delegado, bem como para condenar, ainda, a PBPREV e o Estado da Paraíba a restituírem ao autor as quantias indevidamente descontadas, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal à data da propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data de cada desembolso, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos arts. 161, §1º, e 167, parágrafo único, do CTN e do enunciado da Súmula 188 do STJ.

Sem custas judiciais. Quanto aos honorários advocatícios, reputo-os recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

Em suas razões, o **recorrente** discorre sobre o princípio da solidariedade e o caráter contributivo da previdência social e defende, em resumo, a legalidade dos descontos previdenciários questionados, ao fundamento de natureza remuneratória das gratificações recebidas pelo autor.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certificado à fl. 129/V.

Houve a **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

**Steferson Gomes Nogueira Nieira** ajuizou a presente de **Cobrança c/c Obrigação Não de Fazer**, em face da **PBprev - Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, alegando ser policial civil e que os descontos de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional por tempo de serviço, plantão extra GPC MP 148/10, gratificação de delegado, gratificação cumulativa e auxílio-alimentação são indevidos, ao fundamento de tais verbas não serem incorporáveis aos proventos de aposentadoria, e requerendo, ao final, a declaração de ilegalidade desses descontos e a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

De início, registro a apreciação conjunta da remessa oficial e do recurso voluntário, dada a interligação das questões objeto de reapreciação por esta instância revisora.

O cerne da questão posta a desate reside em verificar o acerto ou não da sentença de fls. 111/113 e 113/V, que considerou ilegal os descontos previdenciários incidentes sobre “Auxílio-Alimentação, Plantão Extra GPC MP 148/10, Gratificação Cumulativa GPC – 148/10 e de Delegado”, determinando, a um só tempo, a restituição dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal.

Acerca do tema, convém esclarecer que a Lei Federal nº 10.877/2004, aplicável ao presente caso por força do enunciado no art. 2º, do

Decreto Estadual nº 31.748/2010<sup>1</sup> (Regulamento Geral da PBprev - Paraíba Previdência), ao dispor sobre a contribuição previdenciária do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece, no § 1º do seu art. 4º, que será considerada como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras verbas, as previstas nos incisos V, VII, VIII, X e XII, a saber, **auxílio-alimentação**, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, adicional de férias e adicional por serviço extraordinário.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre os planos de custeio e de benefício do regime próprio de previdência do Estado da Paraíba, alterou a redação do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, tornando expressa a exclusão da base de cálculo da contribuição, além de outras, das parcelas acima referidas. Significa dizer, a modificação legislativa mencionada em nada inovou no ordenamento jurídico vigente, tendo apenas corroborado o entendimento já consagrado e aplicado sobre o tema, a saber, **ilegitimidade da incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor.**

São indevidos os descontos previdenciários efetuados sobre o **auxílio-alimentação**, porquanto, por expressa determinação legal, a parcela recebida a esse título foi excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Com relação ao **plantão extra GPC MP 148/10**, dúvida não há quanto a ilegalidade dos descontos previdenciários sobre essa parcela, tendo em vista ser paga em razão do exercício de serviço extraordinário, conforme prevê o art. 8º da Lei Estadual nº 8.673/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.118/2010, de seguinte teor:

---

<sup>1</sup> Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência rege-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis.

Art. 8º O Servidor do Grupo GPC Polícia Civil, poderá se oferecer, nas suas folgas normais, para prestar serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública. Parágrafo único. Cada plantão extraordinário será indenizado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) da remuneração do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

A **gratificação cumulativa GPC 148/10**, por sua vez, conforme art. 9º da Lei Estadual nº 8.673/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.118/2010, é devida apenas ao servidor designado para atuar cumulativamente em delegacias que não sejam sede da sua comarca, é dizer, trata-se de parcela remuneratória paga em razão do local de trabalho.

Da mesma forma, no tocante à **gratificação de delegado**, recebida com fundamento no **57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003**, fl. 11, não se observa a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, pois decorrente do desempenho de atividades especiais ou que excedam as atribuições dos cargos respectivos, ou seja, tal verba não se incorpora à remuneração do servidor, uma vez que o seu percebimento está condicionado ao desempenho de atividades especiais, consoante disposto nos arts. 57 e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, abaixo reproduzidos:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

E,

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE PRODUTIVIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ENUNCIADO Nº 48 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE PRODUTIVIDADE. CARÁTER TEMPORÁRIO. NATUREZA PROPTER LABOREM AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.

ILEGALIDADE DA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.701/93 E DO ART. 13, § 3º, DA LEI Nº 7.517/03. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 688 DA SÚMULA DO STF. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Inteligência do Enunciado da Súmula nº 48 deste Tribunal de Justiça. 2. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 3. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91 no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.230.957/RS, decidiu que é ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 acrescido à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. **4. Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar nº 58/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações de Atividades Especiais e de Produtividade referidas no art. 57, IV e VII, da LC nº 58/03, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem.** 5. A Lei Estadual nº 7.517,



em seu art. 13, § 3º, exclui os valores percebidos a título de auxílio-alimentação, função comissionada ou gratificada, terço constitucional, adicional de serviço extraordinário e parcelas de natureza *propter laborem* da base de cálculo dos proventos, pelo que é ilícita a dedução da contribuição previdenciária. 6. Este Tribunal de Justiça, fundamentado nas razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no AI-AgR nº 603.537/DF, possui reiterado entendimento de que é ilegal a dedução de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória e excepcional, porquanto não são incorporáveis à base de cálculo dos proventos do servidor. **Precedentes: Remessa Necessária nº 20020110461726001 e Apelação nº 00013823120128152001.** 7. A Lei Estadual nº 7.517/03, no art. 13, § 6º, autoriza a incorporação das parcelas remuneratórias *propter laborem* e daquelas de natureza indenizatória ou excepcional na base de cálculo dos proventos, condicionada à dedução da contribuição previdenciária respectiva, desde que haja autorização expressa do servidor. 8. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Inteligência do Enunciado nº 688, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (TJPB; Apelação nº 0001194-51.2017.815.0000, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 17.04.2018).

Considerando a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das parcelas em referência, o desconto previdenciário incidente sobre as mesmas é indevido, porquanto, nos moldes do §3º, XIV, do art. 13, da art. 13, da

Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, e do 4º, §1º, VIII, da Lei Federal nº 10.877/2004, verbas de tais naturezas estão excluídas da base de cálculo previdenciário.

Sendo assim, agiu de forma acertada a Magistrada sentenciante ao imputar ao Estado da Paraíba à obrigação de não realizar descontos previdenciários sobre as parcelas mencionadas, bem ainda ao condenar o Estado da Paraíba e a PBprev – Paraíba Previdência à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

O entendimento adotado está em sintonia com as **Súmulas nº 48 e nº 49 desta Corte de Justiça**, as quais enunciam:

**Súmula nº 48/TJPB:** O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

E

**Súmula nº 49/TJPB:** O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Os **juros de mora e a correção foram adequadamente fixados**, pois, em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições, devendo os juros de mora incidir a partir do

trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme os seguintes julgados:

(...) 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).

Da mesma forma, levando em consideração o teor da Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça: “Na repetição de indébito tributário, a **correção monetária** incide a partir do pagamento indevido” – destaquei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**